



## **DECRETO Nº 32.571, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2023**

*Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Direta e Indireta (Autarquias, Fundações e Consórcios Públicos) do Município de Jundiaí, nas categorias de qualidade comum e de luxo.*

**LUIZ FERNANDO MACHADO**, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, face ao que consta do Processo Eletrônico SEI nº PMJ.0024888/2022, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, -----  
-----

### **DECRETA:**

#### **Objeto e âmbito de aplicação**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Direta e Indireta (Autarquias, Fundações e Consórcios Públicos) do Município de Jundiaí, nas categorias de qualidade comum e de luxo.

#### **Definições**

**Art. 2º** Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

**I** - bem de luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

**a)** ostentação;

**b)** opulência;

**c)** forte apelo estético; ou

**d)** requinte;

**II** - bem de qualidade comum: bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

**III** - bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

**a)** durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso no prazo de até 2 (dois) anos;

**b)** fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

**c)** perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

**d)** incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

**IV** - elasticidade-renda da demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

### **Classificação de bens**

**Art. 3º** O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do art. 2º deste Decreto, os seguintes aspectos:

**I** - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso a ele; e

**II** - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de tais aspectos:

a) evolução tecnológica;

b) tendências sociais;

c) alterações de disponibilidade no mercado; e

d) modificações no processo de suprimento logístico.

**Art. 4º** Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do art. 2º deste Decreto:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

### **Vedação à aquisição de bens de luxo**

**Art. 5º** É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

### **Bens de luxo na elaboração do plano de contratação anual e das solicitações de compras**

**Art. 6º** As Unidades de Gestão requisitantes, em conjunto com as Unidades de Gestão de Governo e Finanças e de Administração e Gestão de Pessoas, farão a análise dos itens constantes da Solicitação de Compras ou do plano de contratações anual, de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021, para identificação dos bens de luxo.

**Parágrafo único.** Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos deste Decreto, os setores requisitantes deverão promover a supressão ou substituição dos bens demandados.

**Art. 7º** As Unidades de Gestão requisitantes deverão verificar o atendimento ao disposto neste Decreto ao utilizar itens do Catálogo de Materiais e Serviços em seus processos de compra.

**Parágrafo único.** A Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas, auxiliada pelas Unidades de Gestão de Governo e Finanças e pela Controladoria Geral do Município poderá, por meio do catálogo de materiais, definir e implementar parâmetros de classificação dos itens catalogados em bens de categoria comum ou de luxo, inclusive restringindo seu uso pelos

órgãos e entidades a partir da análise de histórico de compras, competência e outros critérios que considerar relevantes.

**Art. 8º** A Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas poderá expedir orientações complementares, solucionar casos omissos, disponibilizar materiais de apoio, instituir modelos padronizados de documentos e providenciar solução de tecnologia da informação e comunicação para apoiar a execução dos procedimentos de que trata este Decreto.

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

*(assinado eletronicamente)*

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

*(assinado eletronicamente)*

**SIMONE ZANOTELLO DE OLIVEIRA**

Gestora da Unidade de Administração  
e Gestão de Pessoas

Registrado na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiá, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, e publicado na Imprensa Oficial do Município.

*(assinado eletronicamente)*

**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Gestor da Unidade da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Simone Zanotello de Oliveira, Gestor da Unidade de Administração e Gestão de Pessoas**, em 24/02/2023, às 12:34, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Arantes Machado, Prefeito do Município de Jundiá**, em 24/02/2023, às 18:45, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Leopoldo Caserta Maryssael de Campos, Gestor da Unidade da Casa Civil**, em 24/02/2023, às 18:46, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **0708744** e o código CRC **D0B01F64**.

---

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP  
13214-900

Tel: 11 4589 8429 - [jundiai.sp.gov.br](http://jundiai.sp.gov.br)

---

PMJ.0024888/2022

0708744v2